

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 08085/2024

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 114/2024

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CREDENCIAMENTO

Trata-se de impugnação ao Edital acima especificado, que tem por objeto o **CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL PESSOAL - SMP E INTERNET MÓVEL COM TECNOLOGIA 4G OU SUPERIOR, QUE POSSUA OUTORGA DA ANATEL - AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, ATRAVÉS DE PACOTE DE VOZ ILIMITADO E PACOTE DE DADOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM CONFORMIDADE COM O TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS EXIGÊNCIAS DO EDITAL**, conforme condições e especificações constantes no instrumento convocatório, apresentada pela empresa **TIM S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.421.421/0001-11, com endereço para contato referente ao assunto supracitado à Av. João Cabral de Mello Neto, nº 850, Barra da Tijuca, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.775-057, representada pelo Sra. Magali Cavalcante Coelho Carvalho, pelas razões a seguir expostas.

I. DA ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, analisando a presente impugnação, verifica-se que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade e tempestividade, conforme definido no item 17, do Termo Justificativo de Inexigibilidade de Licitação, in verbis:

17. DA IMPUGNAÇÃO E DOS RECURSOS

17.1. Qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar este Edital de Credenciamento;

17.1.1. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado por meio eletrônico.

17.1.2. Acolhida a impugnação, o edital retificado será publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP.

17.1.3. A impugnação não terá efeito suspensivo e a decisão da comissão de contratação será motivada nos autos.

17.1.4. As respostas aos pedidos de esclarecimentos e impugnações serão divulgadas no Compras.gov.br

17.2. Após a decisão da administração sobre a habilitação, o interessado poderá manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão.

17.2.1. O interessado poderá interpor recurso, no prazo de três dias úteis, contado da data de publicação da decisão.

17.2.2. O recurso será dirigido à comissão de contratação que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de três dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior.

17.2.3. A autoridade superior deverá proferir a sua decisão no prazo máximo de dez dias úteis, contado da data de recebimento dos autos.

17.2.4. O recurso não possui efeito suspensivo.

17.2.5. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

17.3. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

Sob essa égide, entendemos como admissível e tempestiva a impugnação ofertada, a qual está em conformidade com as disposições contidas no Termo Justificativo de Inexigibilidade de Licitação.

II. DAS RAZÕES

A Impugnante aduz e requer em síntese:

1. Aduz acerca do item 6.2.1.3, referente à habilitação jurídica "[...] entendemos que a apresentação do Contrato Social ou Estatuto, deverá ser feita através de cópia autenticada. Entretanto, no estado do Rio de Janeiro, a JUCERJA (Junta Comercial) já opera com sistema de chancela digital e pode ter suas autenticidades confirmadas através do site do Órgão. [...] A produção de vias autenticadas junto aos Cartórios não é necessária, pois, em razão da chancela eletrônica contida nos respectivos documentos, estes equivalem à via original emitida pelo órgão podendo, assim, nos abster da autenticação cartorial para o Contrato Social".

2. Alega sobre os atestados de capacidade técnica "[...] Quando emitido por uma pessoa jurídica, é necessário que conste o reconhecimento de firma do responsável da empresa que assinou a declaração.[...] Solicitamos que seja reconsiderada a obrigatoriedade do reconhecimento de firma para as declarações emitidas por pessoas jurídicas privadas."

3. Questiona sobre o correto prazo da contratação pública, considerando o prazo de vigência do contrato, previsto no item 7.11, e o prazo de vigência do edital de credenciamento, presente na cláusula 7.13.

4. Solicita no âmbito do item 8.1.2, referente ao prazo de entrega dos SIMSCARDS "[...] solicitamos que o prazo de entrega do serviço possa ser de no mínimo 15 dias após o recebimento da Autorização de Serviços."

5. Questiona o item 8.1.6 do Edital alegando que “[...] este serviço não está incluso na proposta de preços; no entanto, poderá ser cobrado conforme a demanda e de acordo com os preços do serviço praticados pela operadora durante o período de contratação ao longo do contrato.”
6. Informa, no tocante aos serviços de Roaming Nacional e Internacional, descritos no item 8.3 que “[...] não possui acordos de Roaming Internacional com alguns dos países listados. [...] Entendemos que, ao fornecer atendimento nos países descritos abaixo, poderemos participar deste credenciamento”
7. Busca esclarecimento acerca do item 8.7.3, o qual informa do formato de detalhamento eletrônico dos serviços “[...] para a programação de utilização do CSP exclusivo da operadora, será necessário que o Administrador do Contrato faça a configuração na ferramenta Gestor Web, utilizando login e senha. Solicitamos nossa participação dessa forma.”
8. Solicita acerca do pagamento dos serviços, no âmbito do item 10.1, que “[...] seja estabelecida a possibilidade onde as compensações de pagamento ocorrem automaticamente, se enquadrando corretamente às leis governamentais orçamentárias, como forma de pagamento das faturas referentes aos serviços.”
9. Objetiva esclarecimentos no tocante à franquia mínima dos serviços de Roaming Internacional “[...] no item 6.3.3, consta que o plano de dados deverá ter uma franquia mínima de 200MB por dia, enquanto, no item 2 – DAS ESPECIFICAÇÕES, são apresentadas 500MB para os itens 3 e 4.”
10. Busca confirmação de que “[...] o objeto desta contratação prevê apenas o fornecimento de SIM cards, não incluindo o fornecimento de aparelhos em comodato.”
11. Questiona, por fim, os valores “[...] ao calcular o valor unitário dos itens multiplicado pela quantidade de serviços para o período de 60 (sessenta) meses, o valor global está divergente do estipulado no orçamento do item 7.2.”

Estas são as razões.

O Diretor da Central de Contratações da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, diante da impugnação apresentada, vem responder o seguinte:

III. DA ANÁLISE DO(S) PONTO(S) QUESTIONADO(S):

12. A priori, cumpre esclarecer que a Administração deve sempre procurar o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias. Nessa trilha, destacamos o ensinamento do art. 5º, da Lei nº 14.133/2021, que prescreve, in verbis:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

13. Preliminarmente, cumpre esclarecer que a inexigibilidade de licitação do tipo credenciamento tem por finalidade principal contratar com todos que satisfaçam às condições exigidas no edital, buscando a solução que melhor atenda ao interesse público. Destarte, o credenciamento é legítimo quando a administração planeja a realização de múltiplas contratações de um mesmo tipo de objeto e demonstra que a opção por dispor da maior rede possível de fornecedores para contratação direta, sob condições uniformes e predefinidas, é a única viável ou é mais vantajosa do que outras alternativas para atendimento das finalidades almejadas, obrigando-se a contratar todos os interessados que satisfaçam os requisitos de habilitação e que venham a ser selecionados segundo procedimento objetivo e impessoal, a serem remunerados na forma estipulada no edital.

14. Nesse contexto, é perfeitamente natural que no desenvolvimento de uma inexigibilidade de licitação ocorram divergências sobre as questões que dizem respeito ao exame e aplicação das regras editalícias, apresentando-se como situações que devem ser analisadas sob todos os aspectos, quer sejam eles técnicos ou jurídicos. Nesse contexto, encaminhamos o instrumento impugnatório para análise e manifestação do Órgão Solicitante da Contratação, que se manifestou pela total improcedência das alegações.

15. Para melhor entendimento, a análise e as considerações seguirão a ordem dos itens elencados na Impugnação apresentada.

16. Quanto ao questionamento acerca da apresentação dos documentos de habilitação jurídica com chancela digital, através de sistema da JUCERJA, mostra-se correto o entendimento da empresa TIM S.A, mostrando-se desnecessária a autenticação cartorial para o Contrato Social.
17. No tocante à exigência do reconhecimento de firma do responsável da empresa que assinou o atestado de capacidade técnica, esta será dispensada em caso de apresentação de assinatura por certificação digital, com autenticidade reconhecida pelo ICP-Brasil. Ademais, ressaltamos que é facultada à autoridade competente, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório. Informamos que será publicado Adendo para melhor esclarecer a cláusula;
18. Acerca da indagação sobre as vigências do credenciamento e o do contrato respectivo, esclarecemos o seguinte: a vigência de 5 (cinco) anos que consta no item 7.11. é o prazo de vigência contratual que constará no contrato a ser assinado após o credenciamento pleiteado, ao passo que o item 7.13 é referente à vigência do termo justificativo, consistindo no prazo de validade do credenciamento, no qual a empresa deverá se credenciar para se tornar apta a celebrar o contrato. Portanto, os prazos de vigências são diferentes entre si.
19. Sobre o prazo de entrega dos simcards, observa-se que os termos definidos para contratação pleiteada é de discricionariedade da contratante, desde que o atendimento seja possível pelo mercado. Dessa forma, há de se considerar que a logística de entrega de materiais e produtos está cada vez mais rápida no Brasil, propiciando que encomendas cheguem aos seus destinos no dia seguinte de sua aquisição. Sendo assim, o prazo de 10 dias para entrega de sim cards (produto de pequeno volume), pode ser atendido pelo mercado sem que haja necessidade de grandes esforços para tal. Ademais, o referido prazo se faz necessário para que haja eficiência na gestão de linhas telefônicas contratadas, principalmente sobre o que trata o item 8.1.2, o qual estabelece prazo para a migração das linhas, após a assinatura do novo contrato e encerramento dos contratos vigentes, objetivando que não haja suspensão dos serviços de telefonia móvel que afetem diretamente os usuários.
20. A respeito do questionamento acerca do item 8.1.6, esclarecemos que todos os serviços específicos estão previstos no quadro de itens e especificações técnicas, cujos seus detalhamentos podem ser encontrados no decorrer do Termo de Referência e todos devem estar contemplados nos pacotes contratados.

21. No tocante ao disposto sobre o ROAMING INTERNACIONAL, verifica-se que o rol constante no item 8.3 do Termo de Referência é apenas exemplificativo, de modo que a interessada estará hábil ao credenciamento caso atenda a grande maioria dos países descritos no rol referido.
22. Sobre o questionamento acerca do formato de detalhamento eletrônico dos serviços, constante no Item 8.7.3 do Termo Justificativo, esclarecemos que o objeto deverá ser cumprido pela contratada, de modo que não há problemas em executar essa configuração por meio do administrador do contrato, desde que haja o suporte técnico adequado e seja uma configuração eventual.
23. Acerca do pedido de esclarecimento sobre a realização de pagamentos descritos no item 10.1 do Termo Justificativo, observa-se que a exigência de que o pagamento seja realizado por meio de crédito em conta corrente em nome da contratada, cuja conta bancária deverá ser no Banco do Bradesco, somente se aplica para os casos em que o pagamento não seja efetuado por intermédio de boleto.
24. Acerca das divergências de informações das franquias para o roaming internacional, informamos que a franquia mínima a ser disponibilizada é de 200MB, velocidade mínima que foi considerada nas propostas e na composição do preço unitário do item.
25. A respeito do objeto da presente contratação, observa-se que há apenas os serviços de telefonia móvel com fornecimento de SIM cards e eSIM (chip virtual), de forma que não haverá o fornecimento de aparelhos em comodato.
26. Por fim, no tocante aos valores, esclarecemos que o valor constante no item 7.2 da Minuta do Termo de Credenciamento corresponde ao previsto no Plano de Contratações Anual, em consideração aos valores dos contratos vigentes, representando mecanismo de planejamento orçamentário da Administração Pública. Por sua vez, o valor de R\$ 962.868,00 (novecentos e sessenta e dois mil e oitocentos sessenta e oito reais), resultante do somatório total dos itens e do prazo máximo de vigência, refere-se a valor correspondente à execução dos serviços. Portanto, verifica-se que os valores são referentes a fatos diversos, representando instrumentos diferentes. Ressalta-se, por fim, que a prestação de serviços ocorrerá sob demanda, de modo que os quantitativos são apenas estimativas que não indicam nenhum compromisso futuro de utilização ou consumo.
27. Assim, a partir da análise das razões da Impugnante, bem como a análise técnica do Órgão Solicitante, não foram identificados elementos hábeis a justificar a alteração do

Instrumento Convocatório supramencionado, com as exigências definidas pelo órgão contratante mostrando-se razoáveis e proporcionais, de forma que os esclarecimentos prestados no presente documento suprem as indagações da empresa interessada.

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto o Diretor da Central de Contratações da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará resolve, em conformidade com o art. 164 da Lei nº 14.133/2021, de 1º de abril de 2021 e com os princípios administrativos:

- a) Receber a impugnação interposta pela empresa **TIM S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.421.421/0001-11, dada sua tempestividade e regularidade formal;
- b) No mérito, **CONCEDER-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, pelos motivos acima descritos;
- c) Comunicar à Impugnante e aos demais interessados que esta decisão será disponibilizada na Secretaria da Central de Contratações, sítio desta Casa Legislativa (www.al.ce.gov.br > Transparência > Licitações);

Fortaleza/CE, 09 de outubro de 2024.



HENRIQUE NICOLAU NETO
DIRETOR DA CENTRAL DE CONTRATAÇÕES, EM EXERCÍCIO